

# Recurso em matéria Penal

CPP (L. n.º 39/2020 e L. n.º  
14/22



- Como abordar a matéria dos recursos penais?
- Razão de ser e conformação constitucional?
- Que momentos surpreender?
- Quais podem ser os destinatários?
- Em quem pensou, p. exemplo François Rigaux (*A Lei dos Juízes*, Piaget, 2000, pág. 233)?



Uma descrição das normas sobre recursos?

A atitude dos sujeitos processuais ao condicionar a decisão que venha a ser recorrida?

Apresentar as principais novidades do novo Sistema de Recursos?

Alertar os nossos interlocutores para as acrescidas exigências metodológicas colocadas aos operadores judicários e que nem sempre são referidas no ensino mais clássico?

# ALGUMAS NOVIDADES

- CPP de 1929: recursos penais eram interpostos, processados e julgados como os agravos de petição em matéria cível, na ideia de que o recurso penal não tinha que ser diverso do cível e que se impunha uma simplificação neste domínio.
- O novo CPP constitui uma intervenção significativa no regime de recursos penais.
- O legislador entendeu que era o momento de repercutir as aquisições contemporâneas do direito criminal, da criminologia e da concepção dos direitos humanos, no regime de recursos penais.

- O papel dos Tribunais Superiores entre o facto e o direito, a substituição e a cassação
- A forte autonomia do sistema dos recursos penais, salvo nos pormenores (art. 3.º do CPP), com uma estrutura normativa autónoma, princípios próprios, e valorização da atitude prudencial do juiz.
- Acolhimento, porém, de parte significativa de normas que estavam em vigor (decisões recorríveis, legitimidade, efeitos e subida do recurso, recurso de revisão e de cassação, de soluções realistas que reflectem a *praxis* mais actual.
- Um compromisso pragmático (uniformidade da tramitação, uso do princípio do dispositivo, modelo de audiência).

- O princípio da **lealdade processual** protege o arguido, mas que também impõe ao recorrente o ónus da clara motivação do recurso, com estritas regras a cumprir, sob pena de rejeição.
- A tramitação económica e de simplificação e uniformização. Interposição e alegação do recurso nos mesmos prazo e acto. Vistos, se possível simultâneos e acompanhados do projecto de acórdão.
- Clarificação da natureza dos recursos, recusando a ideia de que eles são um meio de refinamento jurisprudencial.
- Recursos como remédios jurídicos. Não basta invocar em recurso uma pretensa injustiça da decisão recorrida sem se estabelecer a relação com a violação do direito material.

- Possibilidade de limitação do recurso (art. 465.º), dever do tribunal de recurso de retirar as consequências da procedência do recurso (art. 464.º).
- Proibição da *reformatio in pejus* (art. 473.º), que violará o dispositivo e a CRA, quando permite a reforma para pior, em caso de alteração da qualificação jurídica.
- Dificuldades constitucionais que, pensamos que, se colocam ainda, designadamente, em três outros momentos.



# A DECISÃO JUDICIAL E O SEU CONTROLO

1. Razão de ser dos recursos
2. Constituição, direito internacional e recursos
3. Natureza dos recursos
4. Defeitos da sentença e forma de correcção

# O Processo

- Todo o processo penal tende para uma *decisão*
  - antecipada ou final
  - responsabilizante ou desresponsabilizante
  - condenatória ou absolutória.
- Essa decisão só é tomada, num número significativo de casos, na fase final do processo, e após uma discussão da causa em acto público e contraditório – a audiência de julgamento
- Sendo então proferida *sentença* [*acórdão* se for tribunal colegial], na qual se toma posição sobre os factos em debate, condenando ou absolvendo o agente.

# Sentença

- Introduzido o feito em juízo, tem lugar a decisão final dos juízes: a **sentença**
- A elaboração obedece a regras legais que se pretendem claras sobre
  - a forma; e
  - a substância
- Produto humano está sujeita às virtudes e defeitos de quem a profere, ou das circunstâncias em que nasce
- Os juízes não são infalíveis e as suas decisões não são intocáveis.

# Contestação de que são alvo

- Muitas são contestadas sem ou com fundamentos insustentáveis: a maior parte das decisões não deixam dúvidas quanto ao de análise dos factos e da adequação do direito aplicado.
- Mas, casos há em que se justifica correcção dos defeitos ou desvios: situações em que nem a ciência nem a consciência do juiz estão ao abrigo de faltas.

# Razão de ser dos recursos?

- «Que o tribunal superior possa, por via de recurso, alterar ou revogar a sentença ou despacho é perfeitamente compreensível;
- que seja lícito ao juiz reconsiderar e dar o dito por não dito, é de todo intolerável, sob pena de se criar a desordem, a incerteza, a confusão» (J. A. Reis, *CPC Anotado*, V, 127)
- **Recurso:** Meio processual destinado a sujeitar a decisão (toda?) a um novo juízo de apreciação, agora por parte de um tribunal hierarquicamente superior.

# Necessidade dos recursos

- Severidade das penas;
- Erros de decisão: necessidade de acautelar a sua reapreciação;
- Uniformização da jurisprudência;
- Correção do erro judiciário;
- Auto-esgotamento do poder jurisdicional;

# Direito Internacional

*Art 10.º Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 16.º, n.º 2 CRP)*

- **Art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos**

- 1. Toda a pessoa tem direito a a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:
  - a) O **direito de recorrer** aos tribunais nacionais competentes de qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, as leis, os regulamentos e os costumes em vigor; *Art. 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos*
  - «Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por **uma jurisdição superior** a declaração de culpabilidade e a sentença em conformidade com a lei.» *Art. 14.º, n.º 5 do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos*

# CEDH

- «Qualquer pessoa declarada culpada de uma infracção penal por um tribunal tem o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade ou a condenação»
  - Art. 2.º do Protocolo 7.º à Convenção Europeia dos Direitos Humanos
- **Excepções:**
  - infracções menores,
  - julgamento na mais alta instância,
  - condenação em recurso de absolvição.

# Absol. em 1ª Inst. Condenação na Relação

- O T. Cons. português – Ac. n.º 595/2018 – declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que estabelece a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovadoramente face à absolvição ocorrida em 1.ª inst., condena os arguidos em pena de prisão efetiva não superior a cinco anos, constante do art.º 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, (red. da Lei n.º 20/2013, de 21/2, DR IS, de 2018-12-11).
- **Mesmo com pena de multa** - *AcTC n.º31/2020, de 16.01.2020*



# Constituição

# Aplicação oficiosa do Dtº Internacional

- Os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional e devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola, sendo que, na apreciação de litígios pelos **tribunais angolanos** relativos à matéria sobre direitos fundamentais, se aplicam aqueles instrumentos internacionais mesmo **oficiosamente**.

*Art. 26.º da Constituição.*

# Força jurídica

- No que se refere à sua *força jurídica*, os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais são directamente aplicáveis e vinculam todas as entidades públicas e privadas.

*Art. 28.º da Constituição.*

# Acesso ao direito e à tutela jurisdicional

- O *acesso ao direito* e à *tutela jurisdicional efectiva* é assegurado a todos para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos; e
- O direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante **processo equitativo**.
- Assegurando a lei, para **defesa** dos direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos, **procedimentos judiciais** caracterizados pela **celeridade e prioridade**, de modo a obter **tutela efectiva** e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos. *Art. 29.º da Constituição*

# Garantia geral do Estado

- A Constituição assume como *garantia geral do Estado* que ele reconhece como invioláveis os direitos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição e cria as condições que garantam a sua efectivação e protecção, nos termos da Constituição e da lei; e
- Que todas as autoridades públicas têm o **dever de respeitar** e de **garantir o livre exercício** dos direitos e das liberdades fundamentais e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais.

*Art. 56.º da Constituição.*

# Princípio da proporcionalidade

- A CRA indica as restrições admissíveis aos direitos, liberdades e garantias (que só podem ter lugar por via de lei, nos casos expressamente previstos na Constituição) que devem limitar-se ao **necessário, proporcional e razoável** numa sociedade livre e democrática, para **salvaguardar** outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, com carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão nem o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

*Art. 57.º da Constituição.*

Mesmo a guerra, sítio ou emergência não pode afectar o **direito de defesa** dos arguidos  
- *Art. 58.º da CRA*

# E o direito ao recurso?

- O art. 65.º, n.º 5, da CRA formula a regra do *ne bis in idem* [ninguém deve ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto] e
- **Reconhece**, no n.º 6, aos cidadãos injustamente condenados, **o direito**, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença [**recurso extraordinário de revisão**] e à indemnização pelos danos sofridos.

# Direito a julgamento justo e legal

- Reconhece a todos os cidadãos o *direito a julgamento justo, célere e conforme a lei*, na dimensão que lhe é dada na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

*Art. 72.º da Constituição.*

# Garantias do processo criminal

- Ao tratar das **garantias do processo criminal**, dispõe que (...) é garantido a todos os arguidos ou presos **o direito de defesa, de recurso** e de patrocínio judiciário e que qualquer pessoa condenada tem o **direito de interpor recurso ordinário ou extraordinário** no tribunal competente da decisão contra si proferida em matéria penal, nos termos da lei.

- *Art. 67.º da Constituição.*

# Garantia constitucional do arguido

- Ou seja, reconhece a Constituição ao arguido o direito de defesa e **o direito ao recurso** e que este constitui uma das mais importantes dimensões das **garantias de defesa** do arguido em processo penal.
- (cfr. o T. Constitucional Português, face a normas idênticas, *v.g.* o AcTC. n.º 49/2003, [www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030049.html](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030049.html))

# Só o arguido!

- Tal como configurado na Constituição, **só o arguido** goza do **direito ao recurso com tutela constitucional**
- O que não impede o legislador ordinário de conferir esse direito a outros sujeitos processuais, mas está limitado aí pelo crivo da conformidade constitucional.
- A atribuição do recurso a outros sujeitos e o seu desenho **não pode limitar o recurso do arguido e respectiva amplitude !...**

# Privação do recurso

- «Dado que o direito ao recurso é uma garantia estabelecida pela Constituição não parece que o arguido possa renunciar antecipadamente ao seu exercício futuro e por isso **se nos afiguram de muito duvidosa constitucionalidade as regras processuais que permitam que, por renúncia antecipada ou por vício processual não arguido antecipadamente, o arguido fique privado do direito de recorrer de qualquer decisão.**»

Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição da Rep. Port. Ano.*, I, Coimbra Ed., p.355.

# Duplo grau de jurisdição

- O conteúdo do direito ao recurso, sendo uma garantia de defesa, deve ser identificado com a **garantia do duplo grau de jurisdição**, quanto:
  - – às decisões penais condenatórias; e
  - – às decisões penais respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição da liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais:
    - – o que significa, *v.g.*, que se foi absolvido em 1.<sup>a</sup> instância, mas condenado na Relação, embora, se tenha verificado a dupla instância, não se verificou o recurso como garantia de defesa se não for garantido o recurso para o T. Supremo.

# Facto e Direito

- O **duplo grau de jurisdição** constitucionalmente atribuído ao arguido abrange, tanto o recurso em *matéria de direito*, como o recurso em *matéria de facto*.
- O processo deve ser estruturado para tornar efectivo o recurso em matéria de facto e de direito, o que no que àquele respeita pressupõe o registo integral da prova produzida em julgamento, sem o que não há recurso efectivo para apreciação da decisão sobre os factos (art.º 411.º, n.ºs 5 a 8)

# Revista alargada

Art.º 476.º, n.º 3 recorribilidade em caso de: [a) insuficiência da matéria de facto provada; b) contradição insanável entre os fundamentos alegados; c) contradição insanável entre a fundamentação e a decisão recorrida; d) erro notório na apreciação da prova; e) inobservância de requisitos, cominada com nulidade que não possa ser sanada nem suprida – se decorrerem do texto da decisão recorrida, por si só ou em conjugação com as regras da experiência comum] “**preserva o núcleo essencial do direito ao recurso, em matéria de facto, contra sentenças penais condenatórias**” (AcTC português n.º 573/98, Plenário) **proferidas por tribunais colegiais** (AcTC português n.º 322/93) (art. 410.º, n.º 2 do CPP português).

# Triplo grau de jurisdição?

- ▶ Mesmo quanto às decisões condenatórias, não tem que estar necessariamente assegurado um triplo grau de jurisdição, assim se garantindo a todos os arguidos a possibilidade de apreciação da condenação pelo Tribunal Supremo.
- ▶ Deve reconhecer-se existir “alguma liberdade de conformação do legislador na limitação dos graus de recurso”.

No mesmo sentido o AcTC português n.º 189/2001

# Irrecorribilidade

- Não são constitucionalmente ilegítimas restrições ao direito ao recurso de:
  - decisões não condenatórias; ou que
  - não afectem a liberdade ou outros direitos fundamentais do arguido.
- Não é imposta a concessão ao arguido de um direito de recorrer de toda e qualquer decisão judicial que lhe seja desfavorável, apesar do princípio da recorribilidade das decisões judiciais (art.º 460.º do CPP)



# Constituição

## Problemas?

# Questões de constitucionalidade

- Recurso extraordinário de revisão *pro societate* (contra o arguido)?
- *Reformatio in pejus* quando o T. Superior agrava a pena ao qualificar diferentemente os factos, em recurso da defesa ou no exclusivo interesse da defesa?
- Recursos obrigatórios?
- São recorríveis para o T. Supremo (art.ºs 496.º e 500.º CPP) todas as decisões absolutórias das Relações, proferidas em recurso, o que não acontece com todas as decisões condenatórias das Relações, proferidas nas mesmas circunstâncias, o que não estará de acordo com a concepção constitucional do direito ao recurso, só reconhecido, nessa sede, ao arguido.

- São recorríveis as decisões das Relações, proferidas em recurso, que aplicam penas diversas da prisão, mas são irrecurríveis as mesmas decisões que condenem em prisão até 2 anos ou em prisão não superior a 5 anos, quando o recurso é fundamentado em matéria de facto, solução que violará igualmente o direito constitucional ao recurso e o princípio constitucional da proporcionalidade.
- A norma ad al. f) do n.º 1 do art. 516.º do CPP afigura-se inconstitucional ao atribuir efeitos à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de norma menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação, em todos os casos penais já julgados, a apreciar em processo de revisão pelos tribunais judiciais, por violar a norma do n.º 3 do art. 231.º da CRA que estabelece, em termos não coincidentes, os efeitos dessa mesma declaração, competindo tão só ao Tribunal Constitucional balizar os efeitos retroactivos dessa declaração.

# Recurso de Revisão

- Art.º 65.º CRA - Aplicação da lei criminal
- 5. Ninguém **deve** ser julgado mais do que uma vez pela prática dos mesmos factos.
- 6. **Os cidadãos injustamente condenados** têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.
- **Recurso pro societate ?**

# Fundamentos e admissibilidade

1. Uma sentença pode ser revista a todo tempo, quando:

*b) Outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova com manifesta influência na decisão objecto de revisão;*

*d) Outra sentença transitada em julgado der como provado crime cometido por juiz relacionado com as suas funções no processo; Art.º 516.º CPP*

- Têm legitimidade para requerer a revisão:

*a) O assistente, das sentenças absolutórias ou dos despachos de não pronúncia;*

- Art.º 517.º CPP

# Recurso de revisão *contra reo*?

- Os art.ºs 516.º e 517.º do CPP admitem a revisão da decisão absolutória contra o arguido
- Tal solução será constitucional face às disposições conjugadas dos n.ºs 5 e 6 do art. 65.º da Constituição?
- Se sim, porquê?

# Proibição da “*reformatio in pejus*” (art. 473.º)

Em recurso de decisão condenatória interposto no exclusivo interesse da defesa, o tribunal superior não pode, em prejuízo de qualquer arguido, ainda que não recorrente: (i) aplicar pena ou medida de segurança mais grave do que a aplicada na decisão recorrida; (ii) revogar a suspensão da execução da pena ou a sua substituição por outra menos grave; (iii) aplicar qualquer pena acessória não aplicada na decisão recorrida; (iv) Modificar, de outro modo, a pena ou a medida de segurança em prejuízo do ou dos arguidos (n.º 1)

**Esta proibição não se aplica quando o tribunal superior qualificar diversamente os factos, quer a qualificação diga respeito à incriminação quer às circunstâncias modificativas da pena (n.º 2).**

Então, o tribunal, antes de decidir, deve notificar o arguido, o M.º P.º e o assistente para, em 8 dias, se pronunciarem, sobre a nova qualificação jurídica suscitada no recurso (n.º 3)

**Art.º 510.º, n.º 3 Julgamento UJ/ Art.º 530.º, n.º 2 Rec. de Revisão**

# *Reformatio in pejus*

- A Constituição consentiria a *reformatio in pejus* ?
- Art. 473.º, n.ºs 2 e 3 ?
- **Se não, porquê?**

# Recursos obrigatórios

- A Constituição consentirá a existência de recursos obrigatórios para o M.<sup>o</sup> P.<sup>o</sup>?
- **O CPP prevê a existência de recursos obrigatórios?**
- **Se sim, serão compatíveis com o regime constitucional?**
- **No processo legislativo teriam sido previstos recursos obrigatórios incompatíveis com esse regime?**



# Natureza dos recursos

# Missão dos recursos

- Se a decisão, por omissão ou erro, não realizou a justiça penal, deve poder ser corrigida.
- É essa a missão dos recursos: *expedientes destinados a **emendar erros ou vícios das decisões judiciais** através da intervenção de um outro tribunal hierarquicamente superior que **corrija tais erros ou vícios**.*
- O **acento tónico do recurso** deve ser, pois, posto na ideia de **remédio jurídico** para defeitos das sentenças, não em torná-las mais perfeitas ou esmeradas.

# Recurso: nova Instância

- O Tribunal Superior está (deve estar, como veremos) vinculado tematicamente às questões suscitadas legitimamente em recurso, **iniciando-se uma nova instância** a elas restrita e àquelas que sejam de conhecimento oficiosamente ou pressupostas pelo conhecimento daquelas, que não de uma “renovação” irrestrita da instância de julgamento.



# Defeitos da sentença

## Formas de correcção

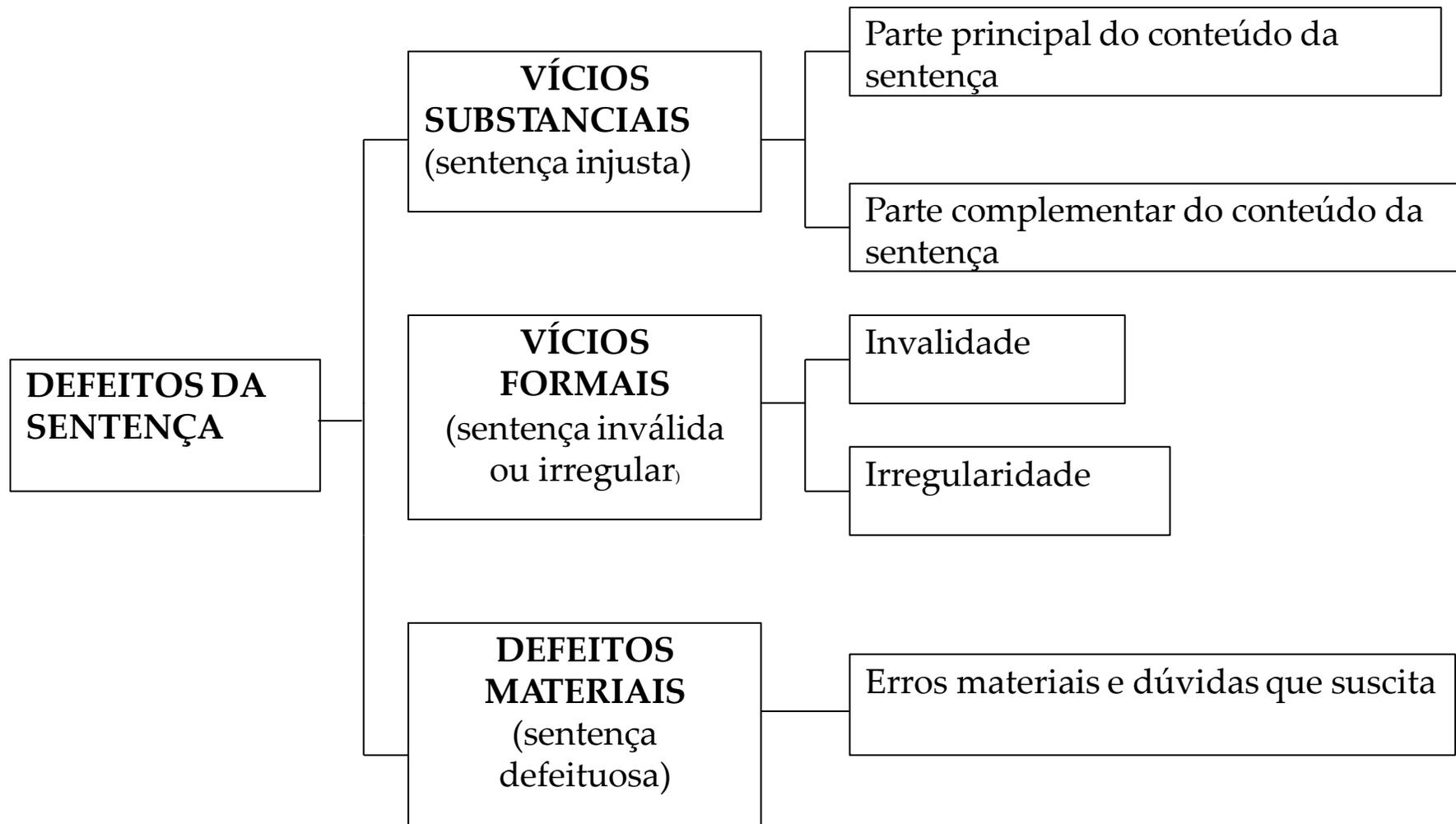
# Vícios de forma

*Vícios de forma* – resultam de *erro de actividade* do juiz, quanto à forma, ou quanto ao modo como exerceu a sua função no processo, que levou à elaboração da decisão em desobediência às regras do exercício do poder judicial.

- Erros exteriores e alheios à questão ou questões de fundo submetidas a julgamento.

# Vícios substanciais

- *Vícios de conteúdo ou substanciais* – resultam de *erro de julgamento*: o juiz decidiu mal a causa, por apreciação errada dos factos, ou por errada interpretação das normas legais aplicáveis.
- São vícios que tem a ver com o mérito da causa, com imperfeições que estão relacionadas com o próprio feito que foi objecto de julgamento, donde saiu a sentença que se contesta.



## DEFEITOS DA SENTENÇA E FORMAS DE CORRECÇÃO

<b>VÍCIOS SUBSTANCIAIS</b> (sentença injusta)	Parte principal do conteúdo da sentença	<i>– erros de julgamento na apreciação do fundo da causa, quer na decisão em si proferida, quer na respectiva fundamentação (art.º 460.º e 476.º)</i>	<b>RECURSO</b>
	Parte complementar do conteúdo da sentença	<i>– erros de julgamento na condenação em custas (taxa de justiça e encargos)</i>	<b>REFORMA DA SENTENÇA</b> (oficiosa ou a requerimento) pelo tribunal que a proferiu ou pelo tribunal de recurso, se já tiver subido (art.ºs 417.º, n.º 4, al. e) e 425.º, n.ºs 2, 3 e 4).

## DEFEITOS DA SENTENÇA E FORMAS DE CORRECÇÃO

Vícios Formais (sentença inválida ou irregular)	Invalidade	- <i>inexistência jurídica da sentença</i> (sentença verbal quando deve ser escrita; sentença proferida por quem não for juiz ou não estiver investido nessa qualidade; sentença que condena quem não é parte; dupla sentença no mesmo processo e sobre a mesma questão; sentença sem decisão)	<b>NÃO HÁ REMÉDIO</b> (a sentença não produz efeitos).
		- <i>nulidades da sentença insusceptíveis de correcção</i> (falta de fundamentação de facto e de direito; falta de indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal; condenação por factos não descritos na acusação ou na pronúncia, fora dos casos previstos no art.º 417.º) – art.426.º.	<b>RECURSO</b>
	Irregularidade	- <i>nulidades susceptíveis de correcção</i> (falta ou insuficiência de relatório; falta ou insuficiência de indicação das disposições legais aplicáveis; falta de indicação do destino a dar a coisas ou objectos relacionados com o crime; falta de ordem de remessa de boletins ao registo criminal; falta de data e assinatura dos membros do tribunal).	<b>CORRECÇÃO DA SENTENÇA</b> (oficiosa ou a requerimento) pelo tribunal “ <i>a quo</i> ” ou pelo tribunal “ <i>ad quem</i> ” se já tiver subido recurso da mesma (art.ºs 417.º e 425.º, n.ºs 2, 3 e 4).
		- <i>demais irregularidades que não afectem a sua eficácia</i> (v.g. cópia, no relatório, de peças do processo; decisões na parte expositiva, etc).	<b>NÃO HÁ NEM SE IMPÕE REMÉDIO</b> (a sentença produz todos os seus efeitos)

## DEFEITOS DA SENTENÇA E FORMAS DE CORRECÇÃO

### **Defeitos Materiais** (sentença defeituosa)

- *erros materiais* (v.g. erros de escrita ou de cálculo, lapsos vários, etc.) e *dúvidas* (v.g. obscuridade ou ambiguidade da sentença)

### **CORRECÇÃO DA SENTENÇA**

(oficiosa ou a requerimento) pelo tribunal “*a quo*” ou pelo tribunal “*ad quem*” se já tiver subido recurso da mesma (art.ºs 417.º e 425.º, n.ºs 2, 3 e 4).



# Espécies de Recursos

**Ordinários**

**Extraordinários**

# Espécies

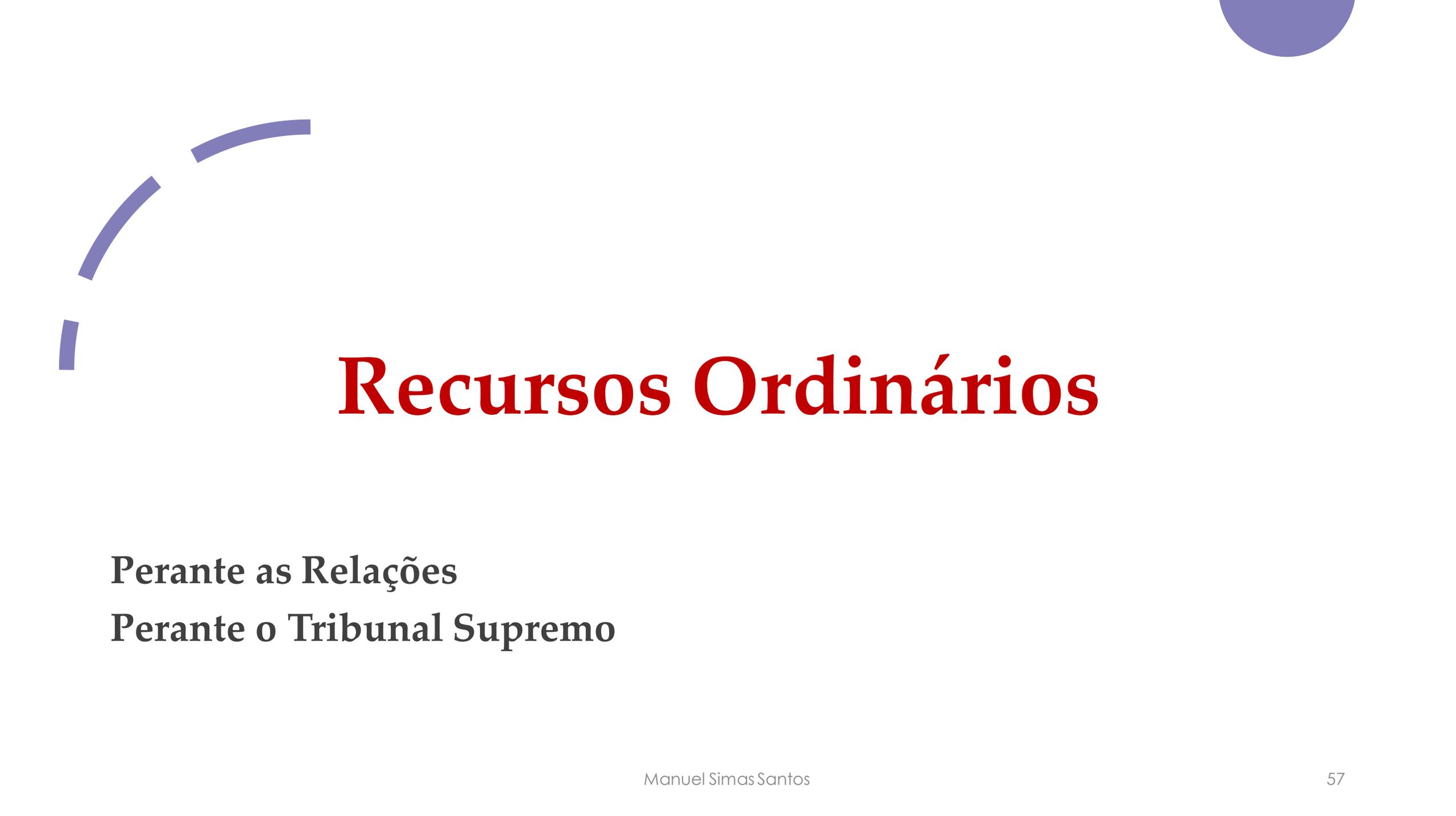
- Importa referenciar as suas diversas espécies ou modalidades, tal como elas são contempladas na lei.
- São nela previstos dois grandes núcleos:
  - recursos ordinários, que se interpõem de decisões ainda não transitadas em julgado;
  - recursos extraordinários, os que visam atacar decisões já transitadas.
- É com base na *definitividade* ou *não definitividade* das decisões sujeitas a reapreciação que se faz a diferenciação entre uns e outros.

# Recursos em função da autonomia

- **Recursos independentes:** seguem o seu próprio caminho, por impulso de quem se considere vencido ou prejudicado com a decisão (ou do M.º P.º), desde que o recorrente reúna os indispensáveis requisitos legais, portanto sem dependência ou subordinação a qualquer atitude da parte contrária;
- **Recursos subordinados:** para seguirem os seus termos, necessitam de se apoiar a um outro recurso (independente) que lhes sirva de amparo, ficando a sua subsistência sujeita à subsistência dos recursos aos quais se encostaram.

•  
A propósito deste ponto específico escrevemos o seguinte em outro lugar (*Recursos Penais*), 9.<sup>a</sup> edição, 2020, pág. 31); «... o âmbito do recurso subordinado pode eventualmente alargar-se, ultrapassando a questão cível. Com efeito, pode suceder, por exemplo, que o arguido, recorrente subordinado, venha discutir a existência de responsabilidade civil extra-contratual, por entender que o facto em causa não é ilícito, questão que se situa no âmbito da que originou e legitimou o recurso subordinado. Mas se a sua posição fizer vencimento, então há que tirar da procedência do recurso subordinado as consequências relativamente à própria questão penal, de acordo com o n.º 3 do art. 403.º [n.º 3 do art.º 465.º em Angola]. Daí que possa eventualmente ser questionada, mesmo no recurso subordinado, a matéria de facto, em termos gerais ou de acordo com o disposto no art.º 410.º [476.º em Angola]».

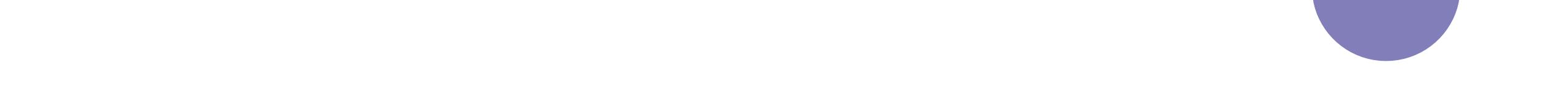
- De notar, no entanto, que, mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil, respeitadas aquelas exigências – art. 462.º.



# Recursos Ordinários

**Perante as Relações**

**Perante o Tribunal Supremo**



# Recursos nas Relações

Quando têm lugar

Poderes de cognição das Relações

# Quando têm lugar

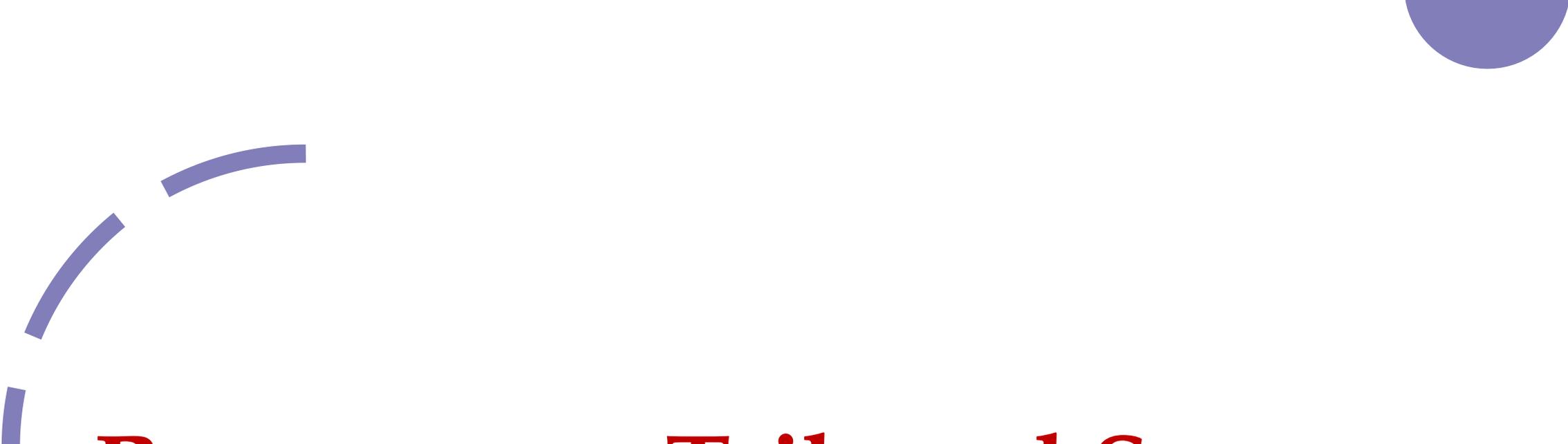
- Em matéria de recursos penais, os recurso das decisões proferidas pelos tribunais de comarca, sejam elas finais ou interlocutórias, interpõem-se para a Relação (art.º 495.º)
- É o regime-regra.
- É permitido recorrer de todas as decisões judiciais que não forem excluídas por lei – art.º 460.º.
- O art.º 461.º, e outras disposições, indicam decisões que não admitem recurso.

# Podere de coguição das Relações

- As Relações, quando julgam em recurso, conhecem de **matéria de facto** e de **matéria de direito** (art.º 496.º, n.º 1).
- *questão de facto* «tudo o que tende a apurar quaisquer ocorrências da vida real, quaisquer eventos materiais e concretos, quaisquer mudanças operadas no mundo exterior»;
- *questão de direito* «tudo o que respeita à interpretação e aplicação da lei»; «é questão de facto determinar o que aconteceu; é questão de direito determinar o que a lei quer, ou seja a lei substantiva, ou seja a lei de processo

# Impugnação da matéria de facto

- **de forma *restrita***, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum (n.ºs 3 e 4 do art. 476.º) – renovação da prova art.º 484.º; ou
- **de forma *alargada***, com recurso ao princípio da livre apreciação da prova, segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente (art.º 147.º), atendendo à prova documentada na 1.ª instância, gravada, escrita ou regista por súmula.



# Recursos no Tribunal Supremo

Quando têm lugar

Poderes de cognição do Tribunal Supremo

## QUANDO TEM LUGAR – para a Secção ou Câmara

<i>Decisões Irrecorríveis</i>	Prisão não superior a 3 anos	n.º 2 do art.º 496.º
	Prisão não superior a 5 anos, fundamentado em matéria de facto	n.º 3 do art.º 496.º
<i>Decisões Recorríveis</i>	Decisões absolutórias (todas as)	art. 460.º
	Decisões condenatórias a penas não detentivas	art. 460.º
	Prisão superior a 5 anos	al. b) do n.º 1 do art.º 500.º <i>a contrario</i>
	Decisões das Relações proferidas em 1.ª instância	al. a) do n.º 1 do art.º 500.º
	Prisão de 3 a 5 anos, fundamentado em matéria de direito	al. b) do n.º 1 do art.º 500.º <i>a contrario</i>
	Decisões interlocutórias que devam subir com decisões finais recorríveis	al. c) do n.º 1 do art.º 500.º

# Podere de coguição do T. Supremo

- Conhece *matéria de facto e de direito* nos recursos de decisões tiradas em 1.<sup>a</sup> instância pelas Relações, pois age então como uma 2.<sup>a</sup> instância;
- Conhece *matéria de direito* nos recursos de decisões tiradas em instância de recurso, mas também aí pode conhecer, por vezes de *matéria de facto* nos casos dos n.ºs 3 e 4 do art.º 476.º , e nos recursos dos acórdãos dos tribunais da relação que apliquem penas ou medidas de privação de liberdade superiores a 5 anos, sendo que, perante ele não há lugar a renovação da prova, devendo proceder-se ao reenvio do processo, sempre que seja necessário renová-la.

- O Tribunal Supremo é um tribunal de *revista*, pois que, regra geral, diz qual o direito aplicável, é um tribunal de *anulação*, pois que pode cassar (anular) a decisão recorrida, mas também de *substituição*, pois pode substituir-se ao tribunal recorrido e proferir, em sua substituição uma decisão.



# Disciplina - Recursos Ordinários

**Pressupostos e princípios gerais**  
**Tramitação unitária dos recursos**

# Lacuna/Inconstitucionalidade

- São irrecuráveis os Ac.s das Relações que apliquem pena não superior a 2 anos ou não superior a 5 com fundamento em matéria de facto.
- Em contrapartida, são recorríveis:
  - todos os acórdãos absolutórios das Relações, *v.g.*, independentemente da posição assumida na 1.<sup>a</sup> instância;
  - os acórdãos das Relações que condenem em pena não privativa da liberdade
- Faltará uma norma como a da al. d) do n.º 1 do art.º 400 do CPP87 português?
- Irrecorribilidade dos acórdãos absolutórios das Relações, excepto no caso de decisão condenatória em 1.<sup>a</sup> instância em pena de prisão superior a 5 anos [2, em Angola]

# Violação do princ. da proporcionalidade

- A recorribilidade geral de todos os acórdãos absolutórios, ou seja *contra reo*, afrontaria a natureza constitucional do direito ao recurso como integrante do direito constitucional de defesa do arguido, pois que este *não poderia* recorrer de TODOS os acórdãos condenatórios, enquanto a acusação (que não tem constitucionalmente consagrado o direito ao recurso) *poderia recorrer* de TODOS os acórdãos absolutórios.

- Por sua vez, a admissão de recurso de todos os acórdãos das Relações que condenem em pena não privativa da liberdade (pena menos severa), mas interditem o recurso dos acórdãos dos mesmos Tribunais Superiores que condenem em pena de prisão até 2 anos de prisão (pena claramente mais severa) viola o princípio da proporcionalidade insito no n.º 1 do art.º 57.º da Constituição.

# Recurso Obrigatório para o M.º P.º

- Natureza do recursos - remédios jurídicos – justifica que se lhes aplique o princípio do dispositivo e que se reconheça às partes um importante papel conformador. Não há recursos ordinários obrigatórios ou oficiosos e a medida do conflito é determinada pelo pedido da impugnação.

Cunha Rodrigues, “Recursos”, in *Lugares do Direito*, 409

- Art. 465.º, n.º 1 – **princípio do dispositivo**

# Modo de recorrer

- Por meio de **requerimento** dirigido ao tribunal que proferiu a decisão de que se discorda:
  - por *via oral* – apresentado em audiência, sob a forma de *declaração para a acta*, em que se manifesta a vontade de recorrer e se fundamenta de imediato, ou, não sendo isso possível, no prazo máximo de 20 dias (art.º 475.º, n.ºs 1, 2 e 3);
  - por *escrito* – fora da audiência, numa manifestação escrita da vontade de recorrer, acompanhada da respectiva fundamentação no prazo máximo de 20 dias (art.º 475.º, n.ºs 1 e 3).

# Âmbito do recurso

- *Em regra*, abrange a **totalidade da decisão** (n.º 1 do art. 464.º), que consagra o **princípio do conhecimento amplo do recurso**, partindo da ideia de que o seu objecto legal é a *decisão recorrida* e não a questão por ela julgada, temperada pelo **princípio do dispositivo**.
- Os recursos destinam-se em exclusivo a provocar o reexame das decisões judiciais impugnadas para se obter a sua modificação, e nunca a criar decisões sobre matéria nova, trazendo à colação questões ou matéria alheias à decisão.
- O recurso **aproveita a terceiros não recorrentes**, salvo se for fundado em motivos estritamente pessoais, **mas não os prejudica**.

O princípio do conhecimento amplo do recurso admite a limitação do seu âmbito, se for *cindível* a decisão (art. 465.º, n.º 1).

São *autónomas* (art. 465.º, n.º 2) da:

- matéria penal face à matéria civil; – cada um dos crimes, em caso de concurso;
- cada um dos arguidos (comparticipação), salvo o eventual aproveitamento de que os não recorrentes;
- questão da culpabilidade *vs* questão da determinação da sanção aplicável, no caso de unidade criminosa
- questão de cada uma das penas ou medidas de segurança *vs* questão da determinação da sanção.

- Como o *âmbito* do recurso é dado pelas *conclusões da respectiva motivação*, é através delas que, em princípio, que se fica a saber se o recorrente pretende com o recurso, de uma *forma tácita*, não invocando aí todas as questões resolvidas na decisão recorrida, limitando-se a pronunciar-se sobre algumas delas, o que significa que as demais ficam excluídas, salvo se a elas se refere criticamente no texto da motivação e não é claro, no contexto, que as tenha pretendido abandonar, caso em que o recorrente deverá ser *convidado*, nos termos do art.º 483.º, n.º 3 a completar ou corrigir as conclusões da motivação.
- Mas a limitação do recurso pode resultar de uma declaração *expressa* do recorrente (especificação concreta de quais as questões a reapreciar).
- Mas, mesmo se foi limitado o recurso quanto ao seu âmbito, há que extrair da procedência da parte sujeita a reapreciação as consequências legalmente impostas relativamente à decisão no seu todo (art.º 465.º, n.º 4).

# Proibição da *reformatio in pejus* (art. 473.º)

- O tribunal *ad quem* não decide sem quaisquer limitações as questões postas. A *lei constrange os poderes de cognição do tribunal de recurso* por razões que têm a ver com as *garantias de defesa do arguido*.
- Seria ilógico e injusto que se interpusesse um recurso para tentar obter um desagravamento da punição e, a final, se viesse a sofrer uma sanção mais penalizante.
- Mas, a meu ver, esta proibição deve manter-se mesmo que o tribunal de recurso qualifique *diversamente os factos*, ao contrário do n.º 2 do art. 473.º. O tribunal poderá alterar a qualificação jurídica, respeitante o princípio do contraditório, mas não poderá aplicar pena mais grave, sob pena de violar o direito constitucional ao recurso e normas constitucionais indicadas.

MANUEL SIMAS SANTOS e PEDRO MIGUEL FREITAS, *Breviário de Processo penal Militar*, Rei dos Livros, 2018, págs. 209-210

# *Reformatio in melius*

- Obviamente, a proibição respeita apenas à *reformatio in pejus* (modificação para pior) e nunca à *reformatio in melius* (alteração para melhor)
- Aí o tribunal pode oficiosamente alterar a decisão no uso dos seus poderes de aplicação de uma pena justa, ainda que em benefício do arguido.
- Assim decidiu o *Ac. do STJ português de 15.09.93*, BMJ 429-501: «pode o arguido ser absolvido de um crime por que vinha condenado, não obstante não ter havido recurso dessa matéria, uma vez que tal alteração da condenação é possível por aplicação da regra da *reformatio in melius*».

# A anulação e a *reformatio in pejus*

- ? 2 arguidos foram julgados no mesmo processo e um deles sai condenado e outro absolvido. O primeiro recorre e o tribunal de recurso anula a decisão no seu todo. Não pode o novo julgamento (ou, pelo menos, não deve...) condenar o arguido a pena mais severa e o não recorrente absolvido no 1.º julgamento?
- Entendimento de que, anulado o julgamento anterior, em que o arguido fora condenado a uma pena de prisão, e julgado de novo, agora recebendo uma pena superior, não há violação de princípio da *reformatio in pejus*, uma vez que tudo se passa como se o primeiro julgamento não existisse.

Cfr., v.g. o *Ac. do STJ português de 17.03.2004, Proc.º n.º 4415/04-3.*

- Outro entendimento – que é o meu – que, desde que o interessado não recorra da sentença, esta adquire força de caso julgado parcial (em relação a ele), sem prejuízo de se vir a verificar uma condição resolutiva por procedência de recurso interposto por participante, se o beneficiar.
- E que a anulação devida a recurso interposto no exclusivo interesse da defesa não pode, mesmo na repetição do julgamento, a resultado mais penalizador, pois constituiria uma ainda uma violação da proibição da *reformatio in pejus*.

Nesta linha se situam, v.g., os *AcSTJ de 08.07.2003, Proc.º n.º 2616/03-5 e de 27.11.2003, Proc.º n.º 3393/03-5*, ambos relatados por mim. Ver ainda, em apoio desta tese, JORGE DIAS DUARTE, *Reformatio in Pejus, Consequências Processuais*, *MaiaJurídica* 2, 2003, págs. 205 a 221



# Tramitação unitária dos recursos

# Interposição do recurso

- Por *requerimento* – normalmente *escrito*, mas também por declaração na acta – através do qual os recorrentes expressam a sua vontade de impugnar decisões com as quais não se conformam, requerimento esse que será acompanhado do número de cópias necessário para fornecer aos sujeitos processuais afectados pelo recurso (art. 475.º, n.ºs 1 e 2).
- Não há fórmula sacramental para a elaboração do requerimento, mas deve ele, no entanto, seguir um figurino que comporte determinadas características

## REQUERIMENTO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

<i>Cabeçalho</i> ou introdução	constituído pela indicação da entidade a quem se dirige o requerimento (o juiz ou relator do processo onde foi proferida a decisão a impugnar e que também será identificado)
<i>Identificação do recorrente</i>	
<i>Manifestação da vontade de recorrer</i>	
<i>Individualização da decisão ou parte da decisão a impugnar</i>	se for o caso
<i>Requerimento para que realize audiência</i>	com especificação dos pontos da motivação do recurso que se pretende ver debatidos, se for o caso



# Fundamentação

**Texto da fundamentação**

# Regras Gerais

- São expostas as razões ou motivos que justificam a impugnação.
- São enunciados os pontos em que se discorda da decisão recorrida e as razões dessa discordância.

*[al. a) do n.º a do art. 476.º CPP]*

- O recorrente tem grande liberdade
- Exige-se só que faculte ao tribunal *ad quem* um arrazoado esclarecedor dos **vícios** e **defeitos** que, na sua opinião, a decisão recorrida tem,

ou seja,

- das razões que justificam o reexame do julgado e sua consequente alteração

- Ou seja, *alegações produzidas pelo recorrente e através das quais tenta justificar onde, como e porquê discorda do decidido, oferecendo razões que devem conduzir a solução ou soluções diferentes das que o tribunal adoptou no julgamento da causa.*
- É o instrumento do recorrente para apontar os defeitos ou vícios da decisão impugnada, oferecendo uma proposta de correcção, com base em argumentos de facto ou de direito, que enuncia, e segundo os quais se justificaria uma decisão diferente.

- Pretende-se colocar perante o tribunal “*ad quem*” de forma clara, as razões fácticas e jurídicas que levam o recorrente a discordar e a atacar a decisão recorrida, de modo a que aquele tribunal possa apreciá-las com rigor, nem mais nem menos do que é pedido, salvo a margem de actuação oficiosa.
- Daí a importância da **fundamentação**.
- A sorte do recurso depende dela, devendo ser elaborada com todo o cuidado, preservando o princípio da lealdade processual, esgrimindo argumentos válidos e devidamente fundamentados, que convençam o tribunal de recurso da sua **bondade** e **consistência**.

- Muitos recursos, com potencialidade, soçobram porque a fundamentação não conseguiu diagnosticar e enfrentar com **rigor** e **cuidado** os **defeitos** da decisão recorrida.
- P. ex., frequentemente, o recorrente não resiste a suscitar todas as questões possíveis e imaginárias, mesmo que de nulo sucesso, **camuflando**, sem querer, as questões que poderiam ser acolhidas pelo tribunal de recurso, dificultando muito o trabalho do T. Superior, em particular a detecção das questões verdadeiramente importantes.

- Não há figurino especial para o **corpo da fundamentação**.
- Deve desenvolver-se através:
  - da indicação sumária do facto ou factos julgados, provados e não provados;
  - do respectivo enquadramento jurídico feito pelo tribunal;
  - da enunciação clara e precisa dos defeitos e vícios que atribuiu à decisão; e
  - da oferta de uma proposta de solução que corrija esses vícios.

# A linguagem

- É um conjunto de palavras (de sinais) que servem a comunicar pensamentos ou a representar o mundo;
- Consubstancia uma actividade com implicações sociais;
- É o expoente máximo da expressão do pensamento dirigida à realização do Homem.

# Destinatário

- Condiciona as estratégias de comunicação utilizadas na apresentação do trabalho, designadamente as características do discurso, a linguagem e o estilo.
- Assim, um trabalho destinado a um público mais específico deve, sobretudo, preocupar-se com a clareza e recorrer a uma terminologia adequada estrutura correcta e precisa, tendo em vista o destinatário (Tribunal Superior = geração) e o fim a que se destina.



Manuel Simas Santos



RESILIÊNCIA  
HUMANA

# Escrever

- É um exercício que **obriga** a:
  - *definir*,
  - *ordenar* e
  - *desenvolver* o que se **pensa**.
  
- É também uma **tentativa para**:
  - *comover*,
  - ***convencer***,
  - *informar* ou
  - *instruir* o próximo.

Vasco Pulido Valente, Público, 1-6-2007

# Algumas regras

- **1.** Se não escreve com facilidade (como muitos de nós), faça um rascunho sem preocupações de correcção e vá-o melhorando, o que é facilitado pelos processadores de texto
- **2.** Procure exprimir o seu pensamento com clareza, procurando a palavra que traduz o seu pensamento com mais propriedade.
- **3.** Os períodos curtos são mais fáceis de ler e de redigir. Se usa períodos longos com várias proposições, preocupe-se ainda mais com a clareza.
- **4.** Esforce-se especialmente por evitar períodos confusos, incompletos ou sintacticamente incorrectos (solecismos).

- **5.** Procure manter a unidade do texto, com uma estrutura clara, sem considerações inúteis. Um texto mal estruturado dificulta a sua compreensão.
- **6.** Considere o leitor como uma pessoa inteligente, mas cansada e susceptível de distração, que precisa de ser ajudada na compreensão do trabalho. Assim, acautele a sequência e a integração das ideias dentro do texto.
- **7.** Se o texto for longo, subdivida-o, de acordo com a estrutura que escolheu, facilitando a sua leitura

- ▶ **8.** Não obrigue o leitor a voltar atrás e repetir a leitura doutras páginas para entender a página que está a ler.
- ▶ **9.** Use os advérbios e os adjectivos com parcimónia. Resista à tentação de abusar dos advérbios com intenção de reforçar os adjectivos e a abusar da adjectivação para reforçar os substantivos.
- ▶ **10.** Não use o advérbio “muito” ou os indefinidos “muito” ou “muitos” sem rigor. Não existe diferença demonstrável entre «importante» e «muito importante».

- ▶ **11.** Evite deixar ambiguidades no texto quando usar pronomes. Os pronomes demonstrativos (este, aquela, o, as, etc.) nem sempre demonstram claramente quais são os nomes a que se referem. Use os nomes completos dos intervenientes para evitar confusões de identidade.
- ▶ **12.** Reduza ao mínimo o número de notas de rodapé.
- ▶ **13.** Na organização gráfica do trabalho, preocupe-se com a sobriedade e com a consistência da formatação.

- **14.** Mantenha consigo um dicionário ou **prontuário** para tirar dúvidas sobre a língua portuguesa (acentuação, hífen, concordância e pontuação, uso de maiúsculas, abreviaturas, aportuguesamento de palavras estrangeiras, verbos, etc.) e socorra-se de dicionário de sinónimos.

Adaptado de Mário Azevedo, *Teses, Relatórios e Trabalhos escolares*, Universidade Católica Editora

# Tautologias

- REPETIÇÃO DE UMA IDEIA, DE MANEIRA VICIADA, COM PALAVRAS DIFERENTES, MAS COM O MESMO SENTIDO

*'subir para cima' ou o 'descer para baixo'*

- elo de ligação
  - acabamento final
  - certeza absoluta
- 
- As repetições desnecessárias só prejudicam clareza e rigor do discurso

# Pontuação

- Atenção às regras de pontuação
- O uso incorrecto pode dificultar a compreensão
- Ou trair o sentido da frase

# A vírgula

- Marca uma pequena pausa ou suspensão da voz
  - Mas pode alterar o sentido...

# Onde colocar a vírgula

•

Na frase:

- "Se o homem soubesse o valor que tem a mulher andaria de rastos à sua procura."

# O género...

- as **mulheres** colocam a vírgula após o substantivo "mulher"...
- "Se o homem soubesse o valor que tem a mulher, andaria de rastos à sua procura."

# Ainda o género... mas diferente

- Os **homens** colocam sempre a vírgula após a forma verbal "tem":
- "Se o homem soubesse o valor que tem, a mulher andaria de rastos à sua procura."

# Apresentação gráfica

- Dimensões da mancha de texto
- Sobriedade da formatação
- Consistência da formatação

O que significa isto?

# Mancha do texto

- ▶ Vigorava o papel selado...
- ▶ Desburocratizou-se...em Portugal... mas esqueceu-se...
  - DL n.º 435/86, de 31 de Dezembro (papel azul de 25 linhas)
  - Alteração do DL n.º 2/88, de 14 de Janeiro (papel azul de 25 linhas ou papel branco liso, de formato A4, não podendo conter mais de 25 linhas, devendo também ser respeitadas margens com cerca de 3 cm e 1 cm, respectivamente no lado esquerdo e direito da frente, com correspondência simétrica no verso.

# Margens, fontes e tamanhos

- **Margens:**
  - Superior: 4 cm
  - Inferior: 2,5 cm
  - Esquerda: 3,5 cm
  - Direita: 2,5 cm
- **Espaçamento:** 1 e 1/2
- **Fonte:** Times New Roman, Bookman, Garamond, Century (de preferência com guias nas extremidades dos caracteres – serifas)
- **Tamanho:** 12

- As conclusões da fundamentação integram-se na fundamentação para constituírem um todo harmónico, e nem as conclusões devem manter-se aquém ou exceder as questões que ficaram afloradas no corpo da fundamentação, nem devem ser tão ou mais abrangentes que a própria fundamentação em si.
- Às vezes, o recorrente equaciona na fundamentação certas questões, que concretiza, e nas conclusões, mas não se refere a elas e menciona outras que não tratou no corpo da fundamentação.
- Outras vezes, limita-se a reproduzir nas conclusões o corpo da fundamentação, não fazendo a síntese exigida por lei.
- Porém, os defeitos da própria fundamentação (falta de motivação, motivação incompleta ou motivação por remissão), ou das suas conclusões (redução, excesso ou mera reprodução da motivação), têm – consequências jurídicas, que podem frustrar o desenvolvimento normal do recurso.

## DEFEITOS DA FUNDAMENTAÇÃO

<i>falta de fundamentação</i>	– o recurso não é admitido (art.º 477.º), ou tendo sido admitido é rejeitado (art. 479.º, n.º 5, parte final);
<i>fundamentação incompleta</i>	– deve equiparar-se esta situação à ausência de motivação e, portanto, deve levar à não admissão, ou à sua rejeição (479.º, n.º 5, parte final);
<i>motivação por remissão ou repetição de fundamentação</i>	– deve igualmente considerar-se que há ausência de motivação
<i>ausência de conclusões</i>	total ou parcial ou se delas não for possível deduzir completamente as indicações previstas nos n.ºs 1, als b) e c), 5 e 6 do art.º 476.º convite do relator para correcção, sob pena de rejeição ou não conhecimento parcial art.º 483.º, n.º 3
<i>conclusões com questões fora do texto da fundamentação</i>	não são consideradas no que excedem, pois, servindo só para o corpo da motivação, não podem alargar o objecto do recurso
<i>conclusões que só reproduzem o texto da fundamentação</i>	devem levar ao convite para as apresentar na forma legal

# Elaboração de Conclusões

## Método possível:

1. Resume o dispositivo essencial da decisão recorrida;
2. Manifesta a sua discordância;
3. Não “faz” directamente as conclusões;
4. Mas **reproduz todo o texto da motivação;**
5. Mantém as ideias essenciais (respeitando a sistemática do texto) e **apaga o resto;**
6. **Uniformiza o escrito;**
7. Faz o pedido final (revogação, substituição?)

# Fundamentação sem as especificações

## – *Sobre matéria de direito*

- (i) – indicação das normas jurídicas violadas;
- (ii) – do sentido em que o tribunal interpretou ou com que aplicou a norma ou normas em causa e qual o entendimento do recorrente sobre essas matérias;
- (iii) – das normas jurídicas a aplicar no caso de invocação de erro na determinação das normas aplicáveis – art.º 476.º, n.º 6];

# Fundamentação sem as especificações

– *Sobre matéria de facto* [especificação:

- (i) — dos factos que considerar incorrectamente julgados;
- (ii) — das provas que determinam decisão diversa da que foi proferida;
- (iii) — das provas que devem ser renovadas e por quê – art.º 476.º, n.º 5)

deve ser formulado o convite a que se refere o n.º 3 do art.º 483.º.

# Fundamentação sem as especificações

- *Em caso de recurso retidos*, não especificação dos recursos em que se mantêm interesse
- não conhecimento dos recursos não especificados, por se entender que o recorrente desiste deles (art.º 478.º, n.º 2).



# RECURSOS DE REVISÃO

**Ideia e razão de ser**

**Decisões susceptíveis de revisão**

**Legitimidade para recorrer**

**Prazo de interposição**

**Fundamentos do recurso**

**Tramitação**

**Nova revisão.**

# Ideia e razão de ser

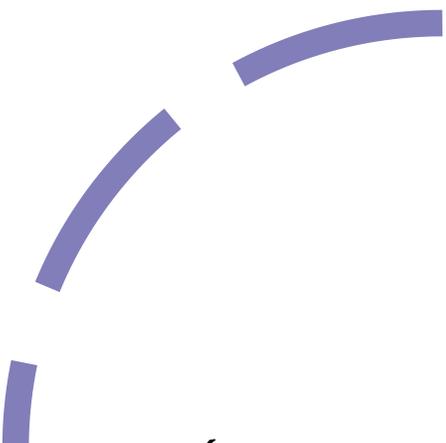
- Na sequência do n.º 6 do art.º 65.º da CRA, surge a *revisão* de decisões criminais como um ensaio legislativo com vista ao estabelecimento do equilíbrio entre a imutabilidade da sentença decorrente do caso julgado e a necessidade de respeito pela verdade material, como que um derradeiro remédio para a correcção de uma decisão judicial atingida por erros (questão de política criminal).
- Um expediente concebido e implementado pelo legislador com o objectivo de estabelecer um equilíbrio entre o respeito devido ao caso julgado e a necessidade de se assegurar a verdade da decisão judicial.

- Já vimos que a Constituição remete para a lei ordinária as condições em que pode ser pedida a revisão da sentença, mas só reconhece directamente legitimidade aos cidadãos injustamente condenados.
- ? A solução da lei ordinária que não se limitou a estipular as condições em que os cidadãos injustamente condenados podem pedir a revisão, mas atribuiu legitimidade também ao M.º P.º e ao assistente, o que permitiria a revisão contra o absolvido, que assim poderia ser julgado segunda vez pelo mesmo crime, contra a prescrição constitucional?
- Talvez sustentar que, neste último caso, só é admitida a revisão contra o arguido, quando o tribunal não se comportou como um órgão imparcial [art.º 516.º, n.º 1, al. d)], ou foi reconhecida por sentença transitada a falsidade dos meios de prova determinantes para a absolvição [art.º 516.º, n.º 1, al. b)], não tendo havido um verdadeiro *juízo*, no sentido pressuposto pelo n.º 5 do art.º 65.º da Constituição, para que esta afirma a regra do *ne bis in idem*.

# Declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral

- Pelo Tribunal Constitucional, de norma de *conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação* deve, desde logo, esclarecer se a decisão deve, ou não, ser posterior ao trânsito em julgado da decisão revidenda.
- E também se *a norma da al. f) do n.º 1 do art.º 516.º é inconstitucional*, ao atribuir efeitos a tal declaração em todos os casos penais já julgados, a apreciar em processo de revisão pelos tribunais judiciais, quando é a própria Constituição que estabelece, em termos não coincidentes, os efeitos dessa mesma declaração, competindo tão só ao Tribunal Constitucional balizar os efeitos retroactivos dessa declaração – n.º 3 do art. 231.º da CRA.

- Ora, sendo atribuída, pela Constituição, ao Tribunal Constitucional a competência para excepcionar da regra da primeira parte do n.º 3 do art. 231.º da Constituição (“ficam ressalvados os casos julgados, quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido”), **não pode a lei ordinária**: al. f) do n.º 1 do art.º 516.º do CPP dispor diferentemente e retirar força ao caso julgado.



# Recurso de Cassação

É o último dos recursos extraordinários

Só pode ter por objecto decisões penais *condenatórias* transitadas em julgado - como comanda o art.º 534.º - que assim define a *extensão* deste expediente recursório.

Compete ao Presidente do Tribunal Supremo (**propor**), ao Procurador-Geral da República, Bastonário da Ordem dos Advogados e o Provedor de Justiça (**requerer**).

# Singularidade deste recurso

Ao arrepio do da noção e conceito de recurso.

Um recurso, ainda para mais para o Tribunal Supremo, pode ser proposto, promovido, pelo Presidente do próprio Tribunal quando bastaria, para evitar tal entorse, dar conhecimento da situação ao Procurador-Geral da República, para este requerer o recurso.

Voltou-se desnecessariamente ao *recurso officioso* dos primórdios do CPP de 1929 que ocorria quando havia condenação em pena maior fixa e levava a recurso obrigatório, sem alegações.

# Questões em aberto

- **Conhecimento do recurso:** o tribunal de cassação conhecerá de todos os vícios enumerados no art.º 516.º de que enferme a decisão recorrida, nada obstando a que o recurso proceda por fundamento diferente do alegado (n.º 3 do art. 543.º), mas quererá referir-se ao art.º 426.º (nulidades da sentença)?
- **Pluralidade de arguidos:** se o processo onde foi proferida a decisão penal condenatória, de que foi trazido o recurso de cassação, tem *vários arguidos*, deve ser equacionada a questão de saber qual é, então, o âmbito do recurso?

# Notificações

- Havendo vários arguidos, o Tribunal conhecerá do recurso em relação a todos, salvo se os fundamentos de procedência se verificarem apenas quanto a alguns deles (art.º 544.º, n.º 1)?
- Então a notificação do *condenado* e do respectivo *defensor* constituído ou, do Defensor nomeado, *para se pronunciar, no prazo de 8 dias*, sobre o pedido, será feita *a todos os réus* e aos respectivos *defensores* (n.º 2 do art. 544.º).



- **Obrigado pela vossa atenção**



# **BIBLIOGRAFIA**

- – ALVES, ROGÉRIO, *Os Recursos em Processo Penal: Uma espécie em vias de extinção?* III Congresso de Processo Penal, Memórias, Manuel M. Guedes Valente (coordenação), Almedina, 2007, 307-314
- – ANTUNES, MARIA JOÃO, BRANDÃO, NUNO, FIDALGO, SÓNIA, *A reforma à luz da jurisprudência constitucional*
- – CABRAL, ANTÓNIO HENRIQUES SANTOS, *O regime de recursos em processo penal*, CJ STJ, VIII, 3, 21
- – COSTA JOSÉ GONCALVES DA, *Recursos*, Jornadas de Direito Processual Penal - CEJ
- – COSTA, EDUARDO MAIA, *O regime dos recursos no projecto de código de processo penal*, Jornadas de Processo Penal – Cadernos 2 (SMMP)
- – COSTA, GONÇALVES DA, *Recursos*, Jornadas de Direito Processual Penal do CEJ, Coimbra 1989, pág. 412.
- – CUNHA, JOSÉ DAMIÃO DA, *A estrutura dos recurso na proposta de revisão do CPP – algumas considerações*, RPCC ano 8, pág. 251

- CUNHA, PAULO, *Processo Comum de Declaração, II*, Augusto Costa & Companhia Ltda, 1944.
- DUARTE, JORGE DIAS, *Reformatio in Pejus, Consequências Processuais*, MaiaJurídica 2, 2003, págs. 205 a 221
- FERREIRA, CAVALEIRO DE, *Revisão Penal*, Scientia Iuridica, XIV, n.ºs 75/76
- GONÇALVES, MAIA, *Código de Processo Penal Anotado*, Almedina.
- LOPES, JOSÉ MOURAZ, *Breves considerações sobre as implicações do novo sistema de recursos no Código de Processo Penal*, CJ STJ VIII, 2, 5
- MARTINS, A. G. LOURENÇO, *O Instituto dos Recursos, O Processo Penal em Acção*, Universidade Lusíada de Lisboa, 5.4.2003
- MARTINS, A. SOVERAL, *Pressupostos Processuais*, Coimbra

- – MIRANDA, JORGE E RUI MEDEIROS, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, Coimbra Editora, 2005, pág. 355
- – MOREIRA, VITAL e GOMES CANOTILHO, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora
- – ORBANEJA, EMÍLIO e VICENTE QUEMADA, *Derecho Procesal Penal*, Madrid, 1986,
- – OSÓRIO, LUÍS, *Comentário ao Código de Processo Penal*, VI, pág. 312.
- – PATRÍCIO, RUI, *Avaliação do Sistema de Recursos em Processo Penal (Recurso, Processo e Sistema, Seguido de Leituras de Calvino)*, 17.5.2005, Lisboa, Reitoria da Universidade Nova
- – PIMENTA JOSÉ DA COSTA, *Recursos em Matéria de Facto*, UAL, O Processo Penal em Revisão

- – REIS, JOSÉ ALBERTO:
- – *Código de Processo Civil Anotado, V*, Coimbra Editora, 3.<sup>a</sup> ed. Reimpressão, 2012.
- – *Código de Processo Civil Anotado, II, III, V, VI*, Coimbra Editora, 3.<sup>a</sup> ed. Reimpressão, 2012.
- – *Breve Estudo Sobre a Reforma do Processo Civil*, Coimbra Editora, 2.<sup>a</sup> ed
- – RODRIGUES, CUNHA, *Recursos*, Jornadas de Direito Processual Penal do CEJ, Coimbra 1989
- – RODRIGUES, CUNHA, *Recursos*, Lugares do Direito pag483
- – SANTOS, MANUELSIMAS
- – *Recursos em Processo Penal — Revisão de 2006*. Conferência na UPortucalense, 6.11.2006
- – *Recursos em Processo Penal*, Rei dos Livros, Lisboa, 9.<sup>a</sup> Edição
- – *Processo Penal - Uniformização de jurisprudência - Pluralidade de recursos - Mesma questão – Eficácia*, RPC, ano 3, pág. 129,

- – *Objecto do recurso penal, conclusões da motivação*, RPCC, ano 7, pág. 331,
- – *Recursos para fixação de jurisprudência em matéria penal e processo interpostos a partir de 1-1-93*, RPCC, ano 6, pág. 555
- – *Uma Leitura do Relatório de Avaliação dos Recursos*, RPCC, ano 16, pág.283
- – *Recursos em Processo Penal*, UAL, O Processo Penal em Revisão, pág. 73
- – *Recursos em Processo Penal – Revisão de 1998*, Revista Jurídica da Universidade Portucalense, n.º 10, pág. 143
- – *Nótula Sobre a Admissibilidade do Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça*, Revista Jurídica da Universidade Portucalense, n.º 11, pág. 167
- – *O novo Código e os novos Recursos*, Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues, I, 767

- – *Recurso penal – Tribunal Superior – Alteração oficiosa da qualificação jurídica – Convolação – Reformatio in pejus*, BMJ n448 pag89
- – *Objecto do recurso penal – Conclusões da motivação – Motivação por remissão – Processo Penal – Uniformização de jurisprudência – Pluralidade de recursos – Mesma questão – Eficácia*, RPCC ano 3, pág. 129
- – *Nótulas Sobre a Revisão dos Recursos em Processo Penal*, RMP
- – SANTOS SIMAS, e LEAL-HENRIQUES, *Código de Processo Penal Anotado, II*, Lisboa, Rei dos Livros, 2004
- – SANTOS, MANUEL SIMAS e LEAL-HENRIQUES, *Recursos Penais*, 9.<sup>a</sup> ed., Rei dos Livros, 2020,
- – SANTOS, MANUEL SIMAS e PEDRO MIGUEL FREITAS, *Breviário de Processo Penal Militar*, Rei dos Livros, Luanda, 2018
- – SANTOS, MANUEL SIMAS, MANUEL LEAL-HENRIQUES e JOÃO SIMAS SANTOS, *Noções de Processo Penal*, 3.<sup>a</sup> ed., Rei dos Livros, 2020.

- – SANTOS, MANUEL SIMAS e JOÃO SIMAS SANTOS, *Recursos Penais Angola*, Rei dos Livros, Luanda, 2021